



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Semestre . . . . .	130\$
" . . . . .	48\$
" . . . . .	43\$
" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

No n.º 4.º daquele mesmo artigo, onde se lê:

«800\$, como vencimento, aos sub-chefes ajudantes em Lisboa e Pôrto e 700\$ aos dos restantes comandos.»,

deve ler-se:

«800\$, como vencimento, aos sub-chefes ajudantes em Lisboa e Pôrto e 700\$ aos dos restantes comandos (exercício respectivamente de 135\$ e 115\$).».

Em 22 de Dezembro de 1945.— *António de Oliveira Salazar.*

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Rectificações** ao decreto-lei n.º 34:882, que aprova o quadro único do pessoal do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 11:209**— Cria e manda pôr em circulação uma série de selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário da fundação da Escola Naval.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 35:393**— Estabelece a remuneração do serviço de exames de admissão aos liceus e o serviço dos exames liceais respeitantes aos alunos externos— Revoga o § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:844 e autoriza o Ministro a alterar a composição dos quadros dos liceus.

#### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 35:394**— Reorganiza os serviços do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

**Portaria n.º 11:209**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:940, de 25 de Agosto de 1938:

a) Seja criada e posta em circulação uma série de selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário da fundação da Escola Naval, com as dimensões de 19 por 24 milímetros, das taxas e côres e nas quantidades seguintes:

\$10— castanho . . . . .	2.000:000
\$50— verde . . . . .	4.000:000
1\$00— vermelho . . . . .	1.000:000
1\$75— azul . . . . .	1.000:000

b) Sejam emitidos e postos em circulação 20:000 blocos com um selo de cada taxa, a vender ao público pelo preço unitário de 7\$50.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Dezembro de 1945.— Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto de Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Comunicações.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 4 de Setembro último, pelo Ministério do Interior, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 34:882, determino que se façam as seguintes rectificações:

No n.º 2.º do artigo 6.º, onde se lê:

«1.300\$, como vencimento, aos comissários dos comandos distritais;»,

deve ler-se:

«1.300\$, como vencimento, aos comissários dos comandos distritais (exercício de 190\$);».

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

**Decreto n.º 35:393**

É conveniente, e de justiça, que algumas das disposições adoptadas em relação ao serviço de exames nos

liceus pelo decreto-lei n.º 34:752, de 12 de Julho do corrente ano, se apliquem em idênticos estabelecimentos das colónias.

Assim se determina no presente decreto, em que também se procura corrigir a defeituosa distribuição de professores nos quadros docentes de alguns liceus colónias.

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de exames de admissão aos liceus e o serviço dos exames liceais respeitante ao alunos externos serão remunerados nos liceus das colónias nos termos seguintes:

a) *Exames de admissão aos liceus:* por cada prova escrita receberá o professor classificador a gratificação de 4\$ em Cabo Verde, 6,00 em Angola, 9\$ em Moçambique, 6 tangas no Estado da Índia e 50 avos em Macau; por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório a gratificação de 6\$ em Cabo Verde, 10,00 em Angola, 15\$ em Moçambique, 10 tangas no Estado da Índia e 90 avos em Macau; por cada candidato cujas provas forem classificadas receberá o reitor, como presidente do júri único a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945, a gratificação de 4\$ em Cabo Verde, 6,00 em Angola, 12\$ em Moçambique, 6 tangas no Estado da Índia e 50 avos em Macau;

b) *Exames liceais:* por cada prova escrita ou prática receberá o professor classificador a gratificação de 5\$ em Cabo Verde, 8,00 em Angola, 12\$ em Moçambique, 8 tangas no Estado da Índia e 70 avos em Macau; por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório a gratificação de 7\$ em Cabo Verde, 12,00 em Angola, 18\$ em Moçambique, 12 tangas no Estado da Índia e 1 pataca em Macau.

Art. 2.º Se nos exames de um ciclo, ou curso complementar, fôr incumbida a mais de um professor a classificação de provas escritas, ou práticas, da mesma espécie, em qualquer disciplina, o cômputo das gratificações a atribuir a cada um daqueles far-se-á em proporção com o número total dessas provas por êle classificadas, como se as dos alunos externos tivessem sido distribuídas por todos.

§ único. As gratificações a atribuir aos professores que fizerem os interrogatórios orais serão também calculadas de harmonia com o critério fixado no presente artigo.

Art. 3.º Os professores a que se refere o artigo 80.º do decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945, receberão por cada recurso em que emitirem parecer a gratificação de 30\$ em Cabo Verde, 50,00 em Angola, 75\$ em Moçambique, 3 rupias e 2 tangas no Estado da Índia e 4 patacas e 50 avos em Macau.

Art. 4.º Os governadores das colónias em que funcionam liceus poderão autorizar que seja antecipada a prestação das provas orais de qualquer exame dos liceus.

§ único. Por cada autorização é devida uma propina suplementar.

Art. 5.º Não será apreciado qualquer recurso de decisões de exames sem que no mesmo haja sido paga uma propina especial.

Art. 6.º Serão fixados pelos governos das colónias, em portaria, os quantitativos das propinas a que se referem o § único do artigo 4.º e o artigo 5.º, as quais serão pagas por meio de selo.

Art. 7.º É revogado o § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:844, de 12 de Julho de 1938, e fica

autorizado o Ministro das Colónias a alterar a composição dos quadros dos liceus, segundo fôr necessário, para que todos os actuais professores efectivos fiquem colocados em grupos correspondentes às suas habilitações, e bem assim a determinar as novas colocações por seu despacho e sem mais formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.*

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 35:394

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Bacteriológico Câmara Pestana é um estabelecimento da Universidade de Lisboa anexo à Faculdade de Medicina.

Art. 2.º Compete ao Instituto o ensino da bacteriologia e da parasitologia, investigação científica e os serviços gerais de aplicação à patologia e à saúde pública.

§ 1.º No exercício das actividades constantes deste artigo o Instituto promoverá:

a) A instituição de cursos especiais para estudiosos sobre assuntos da sua competência, nas condições que vierem a ser estabelecidas em regulamento;

b) O seu progressivo e sistemático apetrechamento, especialmente com o fim de investigação e resolução dos problemas de bacteriologia, de parasitologia, de patologia infecciosa e de epidemiologia e outros com estes relacionados;

c) O desenvolvimento dos serviços de aplicação à patologia e à saúde pública, especialmente os de produção de vacinas e soros, de modo a assegurar a existência indispensável às necessidades normais e as reservas para os casos de emergência exigidas pela defesa da saúde pública, e a fiscalização, sob o ponto de vista da inocuidade, valor terapêutico e profilático, dos soros e vacinas fabricados no estrangeiro ou preparados no País por particulares, à excepção da vacina jeneriana.

§ 2.º O Instituto Bacteriológico Câmara Pestana constituirá um dos institutos de investigação científica a integrar nos centros do Instituto para a Alta Cultura ou no organismo que venha a superintender na investigação científica.

Art. 3.º Junto do Instituto continua a funcionar a hospitalização antidiftérica, como dependência transitória dos Hospitais Cívicos de Lisboa, e o serviço permanente do diagnóstico da tuberculose.

§ 1.º Os Hospitais Cívicos de Lisboa continuam a arrecadar as receitas resultantes do internamento de doentes na secção de hospitalização, devendo satisfazer todas as despesas a que der lugar o seu funcionamento, com excepção dos vencimentos do pessoal do quadro do Instituto que nela tenha de prestar serviço.

§ 2.º O serviço permanente de diagnóstico da tuberculose continua a ser feito com pessoal contratado pelo Instituto e remunerado pela Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Art. 4.º O quadro do pessoal do Instituto e os vencimentos ou gratificações a que o mesmo pessoal tem direito constam do mapa anexo a este decreto-lei.

§ único. Em regulamento será indicado o pessoal com direito a participação nas receitas e fixar-se-ão as remunerações pelo serviço da porta e outros a custear pelo orçamento em conta de receitas próprias.

Art. 5.º Os actuais secretário e analista irão ocupar, sem dependência de qualquer formalidade, respectivamente os lugares de primeiro official chefe de secretaria e preparador chefe.

§ único. Ao analista que fica ocupando um dos lugares de preparador chefe é mantido o direito à continuação do abono de vencimento fixado para aquela categoria.

Art. 6.º O pessoal contratado não pertencente aos quadros, custeado pela dotação respectiva do orçamento em conta de receitas próprias do Instituto, terá o seguinte destino:

a) O preparador, o tesoureiro e os dois secretários de 2.ª classe e o fogueiro irão ocupar os lugares das suas categorias no quadro a que se refere o artigo anterior;

b) Os dois escriturários de 1.ª classe serão colocados nos lugares de aspirante;

c) O ajudante de preparador será colocado num dos lugares criados de preparador;

d) O actual catalogador, enquanto não fôr julgado incapaz, conservará a sua situação e designação e receberá os seus actuais vencimentos pela dotação do lugar de ajudante de conservador, que não será provido até aquele abandonar o serviço.

§ único. As colocações e situações a que se referem as alíneas deste artigo são consideradas efectuadas em 1 de Janeiro de 1946, sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 7.º Em regulamento serão fixadas as condições de admissão e acesso do pessoal do quadro das diferentes categorias, tendo em vista as disposições legais de ordem geral ou especiais para os serviços do ensino universitário em vigor, as atribuições dos funcionários e a conveniência da melhor selecção.

§ único. Poderá estabelecer-se que, na falta de funcionários com as condições legais de acesso a lugares vagos, sejam providos, por colocação ou mediante concurso de provas públicas, respectivamente, funcionários de igual categoria ou da categoria imediatamente inferior dos quadros dos serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional ou de serviços do Estado com funções adequadas ao exercício dos lugares vagos referidos.

Art. 8.º É autorizada a substituição interina dos funcionários do quadro no regime de assistência aos funcionários civis tuberculosos, mas as nomeações deverão fazer-se para a categoria mais baixa nas funções em que haja acesso.

Art. 9.º Poderá haver no Instituto pessoal assalariado ou jornaleiro para serviços auxiliares permanentes, a admitir e dispensar livremente pelo director, sendo a respectiva despesa custeada pelo orçamento em conta de receitas próprias.

Art. 10.º O Instituto poderá contratar pessoas idóneas, nacionais ou estrangeiras, além do quadro, para os seus serviços técnicos e para a investigação científica, sendo a despesa custeada pelo Estado.

§ único. A nomeação deste pessoal será feita nas condições de duração e de encargos que forem fixados em decreto homologado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 11.º Poderá ainda o Instituto, havendo dotação especialmente inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional, remunerar eventualmente quaisquer investigadores ou técnicos, nacionais ou estrangeiros, para trabalharem no estabelecimento, orientando

determinados estudos ou ensinando assuntos da sua especialidade.

Art. 12.º É autorizada a concessão de fardamentos aos guardas, ao condutor de automóvel, ao ajudante do condutor de automóvel e a três contínuos. Ao restante pessoal menor apenas poderão fornecer-se bonés e batas para serviço de limpeza, além das exigidas pelas condições especiais de higiene dos serviços do Instituto.

Art. 13.º As despesas do Instituto a inscrever no orçamento do Ministério da Educação Nacional e no orçamento em conta de receitas próprias, nos termos das disposições do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, serão descritas a partir do ano económico de 1946, inclusive, em cada um dos referidos orçamentos, em concordância com a separação e especificação que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças, mediante proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 14.º Juntamente com o orçamento da despesa em conta de receitas próprias será enviado à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública um mapa discriminado das receitas previstas para sua contrapartida, incluindo o subsídio proposto no orçamento do Ministério da Educação Nacional, quando este se torne preciso por deficiência de receitas, para satisfação das necessidades normais do serviço ou outro fim especial.

Art. 15.º O Instituto não poderá requisitar de conta do subsídio que anualmente lhe fôr concedido quantia superior à diferença entre a sua importância e o saldo apurado em 31 de Dezembro do ano anterior no orçamento em conta das receitas próprias.

Art. 16.º Será promovida a actualização da tabela official dos preços dos serviços e produtos constantes do regulamento aprovado por decreto n.º 13:903, de 8 de Junho de 1927, e estabelecer-se-ão as condições em que poderá ser alterada.

Art. 17.º O soro destinado a uso dos doentes pobres dos serviços de assistência, quer do Estado quer dos corpos ou corporações administrativas, será fornecido por importância não inferior à do custo material de produção.

Art. 18.º O Instituto continuará a fazer assistência gratuita nos termos que forem fixados em regulamento.

Art. 19.º O pagamento das importâncias devidas ao Instituto pela prestação de serviços e fornecimentos dos seus produtos, salvo quando deva efectuar-se imediatamente, far-se-á em face da factura a expedir pelos serviços respectivos e será regulado nos termos seguintes:

1) Pelos serviços do Estado sem autonomia administrativa, mediante processamento da despesa em fôlha nos prazos legais;

2) Pelos serviços do Estado com autonomia administrativa, dos corpos ou corporações administrativas e por quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, mediante a remessa das respectivas importâncias no prazo de trinta dias, contados das datas das facturas para o continente e de sesenta dias para a Madeira e Açores, com excepção das ilhas do Corvo e das Flores, em que o prazo será de cento e vinte dias.

§ 1.º Se o pagamento não se fizer dentro destes prazos, o Instituto remeterá ao devedor, sob registo, segunda via da factura, nos dez dias seguintes, podendo aquele ainda efectuar voluntariamente o pagamento nos quinze dias que se seguirem ao da data do registo, para o continente, e em prazos iguais aos estabelecidos no n.º 2) deste artigo, para as ilhas adjacentes.

§ 2.º Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, remeterá o Instituto cópia autêntica da factura e o recibo do registo da segunda via ao tribunal das execuções fiscaes respectivo para o efeito da cobrança coer-

civa da sua importância do responsável pela falta de pagamento, que se considera ser:

1) Nos serviços do Estado sem autonomia administrativa, o seu dirigente ou funcionário por êle indicado como culpado da falta;

2) Nos serviços do Estado com autonomia administrativa, nos corpos ou corporações administrativas e em quaisquer outras entidades colectivas, as pessoas responsáveis pela administração ou o funcionário por elas indicado como culpado da falta, tratando-se de instituições do direito público;

3) Nas entidades singulares, o próprio devedor.

§ 3.º As disposições do § 2.º d'êste artigo não se applicam aos serviços indicados no seu n.º 1) se estes tiverem oficialmente comunicado que a despesa foi devidamente processada.

§ 4.º Os fornecimentos aos serviços coloniais continuam a ser liquidados pela Agência Geral das Colónias nos mesmos termos em que se têm efectuado.

Art. 20.º Em relação a fornecimentos caracterizada-mente destinados a urgente profilaxia ou combate de epidemias poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar, mediante proposta do director do Instituto, que a liquidação voluntária ou coerciva dos débitos seja feita em prazos diferentes dos fixados no artigo anterior. A mesma providência poderá ser adoptada em relação às dívidas das câmaras municipais pelo tratamento anti-rábico, desde que se verifique que, por insuficiência de dotação orçamental, não podem efectuar o pagamento nos prazos legais.

Art. 21.º As disposições do artigo 19.º serão applicadas aos créditos por liquidar desde o ano de 1935, os quais, porém, poderão ser satisfeitos no prazo de noventa dias, contados da data da expedição do extracto da respectiva conta corrente, acompanhado de duplicado das facturas a expedir dentro de sessenta dias da entrada em vigor d'êste decreto.

Art. 22.º É revogado o disposto no artigo 93.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:903, de 8 de Junho de 1927.

Art. 23.º A partir do ano económico de 1946, inclusive, cessa a obrigação da entrega ao Estado do excesso de receita proveniente do aumento de produção de soros e vacinas.

Art. 24.º É sancionada a forma como foram calculadas as importâncias das entregas nos cofres do Estado provenientes do aumento de receitas pela intensificação de produção de soros e vacinas.

Art. 25.º O director do Instituto submeterá no prazo de sessenta dias à aprovação do Ministro da Educação Nacional o projecto de regulamento elaborado de acôrdo com as disposições do presente decreto-lei e mais legislação em vigor.

Art. 26.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação Nacional, ou por despacho do

Ministro das Finanças, se respeitarem a matéria de receitas, despesas e orçamento.

Art. 27.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Gôverno da República, 24 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa anexo ao decreto-lei n.º 35:394

Instituto Bacteriológico Câmara Pestana

Quadro do pessoal

Número do funcionários	Categorias	Remuneração mensal	
		Vencimento	Gratificação
1	Director . . . . .	—\$—	1.500\$00
1	Primeiro official chefe de secretaria	1.500\$00	—\$—
1	Segundo official . . . . .	1.200\$00	—\$—
1	Terceiro official . . . . .	900\$00	—\$—
1	Tesoureiro (a) . . . . .	900\$00	—\$—
1	Terceiro conservador . . . . .	900\$00	—\$—
1	Ajudante de conservador . . . . .	700\$00	—\$—
3	Aspirante . . . . .	700\$00	—\$—
2	Escrivão de 2.ª classe . . . . .	600\$00	—\$—
2	Chefe de serviço (médico) . . . . .	1.300\$00	—\$—
1	Chefe de serviço (veterinário) . . . . .	—\$—	1.300\$00
1	Investigador químico . . . . .	3.000\$00	—\$—
4	Sub-chefe de serviço (médico) . . . . .	1.100\$00	—\$—
2	Sub-chefe de serviço (veterinário) . . . . .	—\$—	1.100\$00
2	Preparador chefes . . . . .	900\$00	—\$—
8	Preparador . . . . .	800\$00	—\$—
1	Maquinista . . . . .	600\$00	—\$—
1	Fogoeiro . . . . .	550\$00	—\$—
1	Condutor de automóvel . . . . .	600\$00	—\$—
1	Ajudante de condutor de automóvel . . . . .	550\$00	—\$—
2	Guarda . . . . .	550\$00	—\$—
3	Enfermeiro de veterinária . . . . .	550\$00	—\$—
5	Contínuo de 1.ª classe . . . . .	550\$00	—\$—
5	Contínuo de 2.ª classe . . . . .	500\$00	—\$—
4	Ajudante de enfermeiro de veterinária . . . . .	500\$00	—\$—

(a) Tem direito ao abono mensal de 100\$ para falhas.

Ministério da Educação Nacional, 24 de Dezembro de 1945.— O Ministro da Educação Nacional, José Caetano da Mata.